



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 209/2026;

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 25/2026;

IMPUGNANTE: Rodrigo da Costa Dias de Oliveira Ltda;

CNPJ nº 22.721.782/0001-90.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Rodrigo da Costa Dias de Oliveira Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, montagem, manutenção e desmontagem de estruturas destinadas à realização de eventos, incluindo lonas, pavilhão, tablado/naval, estandes, camarins, tendas piramidais e banheiros químicos.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital não contempla exigências específicas de qualificação técnica para o **Lote 3** – Banheiros Químicos, requerendo a inclusão de documentos relacionados à capacidade técnica, regularidade ambiental e sanitária das empresas interessadas.

A impugnação foi encaminhada para análise técnica do setor competente, especialmente do órgão licenciador ambiental do Município, o qual manifestou-se pela necessidade de complementação dos requisitos de habilitação técnica aplicáveis ao Lote 3, em razão das peculiaridades da atividade, que envolve coleta, transporte e destinação de resíduos sanitários, atividade está sujeita ao controle ambiental.

Após análise das razões apresentadas e da manifestação técnica emitida, verifica-se que assiste razão parcial à impugnante.

A Administração Pública possui o dever de estabelecer exigências de habilitação estritamente necessárias para assegurar a adequada execução contratual, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a inclusão de requisitos mínimos destinados a comprovar a capacidade técnica e a regularidade ambiental das empresas que executarão os serviços relacionados aos banheiros químicos, especialmente considerando a necessidade de adequada gestão e destinação dos resíduos gerados.

Por outro lado, não se mostra necessária a inclusão de todas as exigências pleiteadas pela impugnante, notadamente aquelas excessivamente específicas ou cuja obrigatoriedade não restou demonstrada como



indispensável para a execução do objeto licitado, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, a Administração entende cabível a inclusão dos seguintes requisitos de habilitação técnica para o Lote 3:

5.4.2. Serão exigidos os seguintes documentos para habilitação técnica do Lote 3 – Banheiros Químicos:

- a) No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução anterior de serviços semelhantes;
- b) Licença de Operação vigente expedida pelo órgão ambiental competente, compatível com a atividade a ser executada;
- c) Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA válido, quando aplicável à atividade desenvolvida pela empresa;
- d) Comprovação da destinação ambientalmente adequada dos efluentes coletados, mediante contrato, termo de recebimento, declaração da estação de tratamento licenciada ou documento equivalente.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na manifestação técnica do setor competente, **DEFERE-SE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para promover a alteração do edital mediante a inclusão dos requisitos acima descritos para o **Lote 3 – Banheiros Químicos**.

Em razão da alteração dos requisitos de habilitação, determino a republicação do edital, em observância ao disposto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Hulha Negra/RS, 03 de junho de 2026.

Pregoeiro(a).

